



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2197314-80.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante TEL TELECOMUNICACOES LTDA, é embargado LUSMAR INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos com efeito modificativo para negar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o relator que declara. Acórdão com o 2º."

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, vencedor, SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), vencido, E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2197314-80.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: TEL TELECOMUNICACOES LTDA

EMBARGADO: LUSMAR INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

COMARCA: BAURU

VOTO Nº 7608

Embargos de declaração. Ocorrência de vício insculpido no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Omissão verificada. Aresto que silenciou acerca da existência de caução idônea a acautelar o pedido antecipatório. Saneamento do vício, com o exame da temática suprimida. Caso dos autos em que verossímil a narrativa de átrio, pois inegável o encaminhamento de duplicatas a protesto, havendo ainda narrativa suficiente no sentido de que faltariam aos títulos justa causa. Fato constitutivo da pretensão – inexistência de justa causa – de caráter negativo, nada podendo se exigir, em seara probatória neste tom, da requerente. Presente, ainda, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ínsito aos notórios inconvenientes experimentados por aquele que tenha contra si apontamento qualquer. Prestação de caução idônea que inibe o despontar de dano inverso. Presentes os requisitos ordinários para concessão da tutela de urgência. Art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Ausente risco de dano inverso. Inescapável rechaça ao agravo de instrumento pelo qual buscada a revogação da ordem antecipatória. Omissão sanada, admitindo-se, em caráter extravagante, o efeito infringente que daí advém, pois desponta como lógico consequente do vício reconhecido. Embargos de declaração acolhidos, com consequente desprovimento do agravo de instrumento principal.

Vistos.

Valendo-me do relatório lançado pelo Exmo. Des. Relator, gizo tratar-se de “[...] *Embargos de Declaração contra acórdão proferido à fls. 1151/1154.*

Entende contraditório o voto que entendeu a

existência de perigo de dano e matéria controvertida, mas decidiu pela revogação da tutela de urgência. Argumenta ainda a existência de omissão no que se refere ao seguro-garantia apresentado para fazer frente aos protestos até que a questão seja dirimida em cognição exauriente nos autos de origem.

Recurso processado sem resposta, apesar de ensejada a oportunidade para tanto”.

Votou o Exmo. Des. Relator, então, pela desacolhida dos aclaratórios.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, merecendo acolhida, porque despontante omissão, vício previsto no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

A omissão se dá “[...] *quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão submetidas no processo ao seu exame*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.567), sendo, por conseguinte, a ausência de manifestação expressa, pelo juízo, a respeito de pedido, ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento de ofício ou por meio de requerimento efetivamente apresentado.

Todavia, importante notar que é “[...] *dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” (STJ, AgInt no REsp n. 2.119.761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

No caso em testilha, em contraminuta recursal, suscitou a requerente circunstância sobremaneira relevante ao exame do pedido antecipatório, porém olvidada por este colegiado, quando do aresto vergastado, qual seja, a de que havida a prestação de suficiente caução (fls. 173), apta a assegurar reparo

à requerente, se despontarem como regulares os protestos, em momento de cognição exauriente.

E, examinada agora a matéria suprimida, acaba o pedido de revogação da ordem antecipatória por merecer rechaça. Explico.

O pleito de átrio é verossímil, pois inegável o encaminhamento das duplicatas de nº 58, 59, 60 e 61 a protesto (fls. 80/82 e 1.072/1.073), por ato da requerida, havendo ainda narrativa suficiente no sentido de que faltariam aos títulos justa causa, ao passo que teriam por nascedouro conduta desviante de terceiro que exercitou a administração da requerente e possuiria vínculo indireto e pérfido com a demandada.

Acresça-se, ainda, que o fato constitutivo da pretensão – inexistência de justa causa – tem caráter negativo, nada podendo se exigir, em caráter probatório neste tom, da requerente.

Evidente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ínsito aos notórios inconvenientes experimentados por aquele que tenha contra si apontamento qualquer, fato ademais assinalado, por este colegiado, quando do aresto recorrido (fls. 1.153).

A prestação de caução idônea, tal qual aqui se deu (fls. 284/292 da origem), por seu turno, inibe o despontar de dano inverso, pois faz com que assegurada à requerida a paga das quantias estampadas nas cártulas cujos protestos foram sustados, se revertida a decisão antecipatória a momento posterior, inexistindo, portanto, o esvaziamento do crédito ou mazela de similar jaez.

Destarte, examinada a matéria outrora ignorada por este colegiado, vê-se não somente presentes os requisitos ordinários para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, como ausente risco de dano inverso que desautorize a concessão da ordem antecipatória.

Escorreita, portanto, a decisão do juízo singular pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão da sustação dos protestos.

Consequente, suprida a omissão, há como inescapável o desacolhimento do agravo de instrumento aviado pela requerida, admitindo-se, em caráter extravagante, o efeito infringente que aí representado, pois desponta como lógico consequente do vício reconhecido, e não de caráter meramente reformador dos aclaratórios agora manejados.

Assim, é caso de acolhida dos embargos de declaração, na forma sobredita, até porque, *“ao defrontar-se com embargos declaratórios, o órgão julgador há de atuar com espírito de compreensão. Se exsurge do provimento embargado dúvida quanto ao respectivo alcance, cumpre acolhê-los e proceder a integração do que julgado”* (STF, ED no RE nº 168.895/RS, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado aos 25 de abril de 1995, publicado aos 8 de setembro de 1995).

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, de modo a suprimir a omissão identificada, o que culmina no **DESPROVIMENTO** do agravo de instrumento manejado pela requerida, na forma das razões aqui lançadas.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas pela parte embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator



Voto nº 10250

Embargos de Declaração Cível nº 2197314-80.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Bauru

Embargante: Tel Telecomunicacoes Ltda

Embargado: Lusmar Intermediação de Negócios Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão proferido à fls. 1151/1154.

Ouso divergir da douta maioria.

A meu ver não houve contradição no acórdão, o voto proferido fundamentou amplamente as razões para a revogação da tutela anteriormente concedida.

Ao contrário do que pretendido pelo embargante em sua argumentação, não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade de direito e que **conjuntamente** com o perigo de dano, ensejem a concessão da tutela de urgência requerida. Justamente por se tratar de matéria controvertida, afasta-se a verificação da probabilidade do direito em juízo de cognição sumária.

Também não há omissão no que se refere ao seguro-garantia, pois não se trata de requerimento prévio para a concessão da tutela e não se presta a esclarecer a controvérsia neste momento de cognição sumária.

Assim, não é possível atribuir vício à decisão colegiada apenas por ter adotado interpretação de fatos e de direito diversa daquela pretendida pela parte embargante, o que é incompatível com o escopo puramente integrativo do presente recurso de embargos.

As questões pertinentes ao caso foram examinadas e decididas pela Turma Julgadora, com a devida fundamentação, não havendo contradição no julgado a ser sanada, ressaltando que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte; ao que atende o acórdão ora impugnado, cabendo também frisar que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (REsp. 218.528-SP-EDcl, 4ª turma do STJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22.4.02).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pela parte embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude

da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC
e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4.

Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos no original).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO
NO RECURSO ESPECIAL.
INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART.**

1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. **Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi.** 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como muito certo é que pretende a embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno esgotamento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitaria os presentes Embargos, mantido intacto o teor do Acórdão Embargado eis que devidamente fundamentado.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	MARCIO TEIXEIRA LARANJO	2A549C21
6	10	Declarações de Votos	MAURICIO SIMOES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA	2A579C38

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2197314-80.2024.8.26.0000/50000 e o código de confirmação da tabela acima.